



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Dê-se ao art. 7º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação quanto aos arts. 5º e 6º; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação da desoneração da folha de pagamentos de alguns setores da economia requer uma fonte de compensação, para 2024, de um valor aproximado de R\$ 15,8 bi e de R\$ 10,5 bi, para compensar a desoneração da contribuição previdenciária dos municípios.

Diante dessa necessidade de compensação da renúncia, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a presente Medida Provisória mantém a sistemática da não-cumulatividade do PIS/Cofins em sua concepção original, qual seja, permitir a compensação apenas com essas mesmas contribuições, e não com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (a conhecida compensação cruzada que, por exemplo, permite compensar débito de imposto de renda com crédito de Pis e Cofins).

O crédito presumido, por sua vez, não poderá ser ressarcido em dinheiro. Isso evitará a “tributação negativa” ou “subvenção” para algumas empresas (essa é a regra atual, mas subsistem oito situações em que a lei ainda



admite a ressarcimento em dinheiro, que representaram R\$ 20 bilhões em pleitos de ressarcimento em 2023).

Em que pese as alterações, a MP não extingue nenhum crédito, apenas restringe a sua utilização e a possibilidade de ressarcimento. O fato é que essa restrição de compensação impacta na carga tributária final a ser arcada por alguns setores da economia (serviços de locação, mineração, papel e celulose, pecuária, carnes, leites e derivados, planos de saúde, produtos farmacêuticos e hospitalares, fabricação de químicos, sucroalcooleiro, supermercados, transporte aéreo) que, certamente, não se furtarão em repassar o aumento de carga para o consumidor final. A tendência é que isso provoque uma elevação da nossa inflação num momento em que o Banco Central encontra-se relutante em baixar a taxa básica de juros.

Isto posto, por entender que haverá aumento de carga tributária para as empresas, e para evitar a não surpresa do contribuinte, que precisa de um mínimo de previsibilidade quanto ao futuro próximo para readequar seu orçamento, proponho que seja atendido o Princípio da anterioridade nonagesimal ou Noventena. Tal princípio, positivado no art. 150, inciso III e art. 195, §6º, da Constituição Federal, de 1988, dispõe que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Veja que a motivação para a implementação desse Princípio foi exatamente a não surpresa do contribuinte, fato que foi desconsiderado pelo texto original da medida provisória.

Diante do exposto, para corrigir um erro intransponível e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da comissão, 6 de junho de 2024.

**Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)**



LexEdit
CD 24877 45407 00 74540700*